



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **829**
DE 26.03 A 03.04.2012

Sumário

Direito Administrativo	2
Poder de polícia ambiental. Venda de madeira sem ATPF. Autuação. Multa. Legalidade. Ausência de violação ao devido processo legal e à ampla defesa.	2
Concurso público. Alteração de gabaritos de respostas. Erro material da banca examinadora. Intervenção do Judiciário. Possibilidade.	2
Direito Civil	4
Compra e venda. Concorrência pública. Venda de imóvel que não era de propriedade da CEF. Anulação. Restituição do valor pago e das benfeitorias. Danos morais. Cabimento.	4
SFH. Inadimplência. Mutuário. Direito de preferência em concorrência pública. Inexistência. Prevalência do interesse público.	4
Direito Constitucional	5
Transgressão militar. Punição disciplinar. Exigência de prévio cumprimento de pena para interposição de recurso administrativo. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.	5
Direito Penal	6
Crime de roubo. Uso de simulacro de arma de fogo. Configuração de grave ameaça. Elementar do tipo penal. Desclassificação para o crime de furto. Impossibilidade.	6
Estelionato qualificado. Seguro desemprego. Ausência de dolo. Erro sobre elemento do tipo. Atipicidade da conduta.	8
Direito Previdenciário	9
Auxílio-doença. Restabelecimento. Obrigação de fazer. Fazenda Pública. Aplicação de multa diária. Possibilidade.	9

Direito Processual Civil	10
Indenização. Representação judicial. Advocacia-Geral da União. Danos morais. Agente público. Impossibilidade. Ausência de interesse jurídico e econômico da União. Incompetência da Justiça Federal.	10
Cobrança de dívida condominial. Valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos. Ajuizamento perante o Juizado Especial Cível. Competência absoluta.	10
Direito Processual Penal	11
Prorrogação da inclusão de preso em presídio de segurança máxima. Custódia em penitenciária distante do local de residência dos seus familiares. Possibilidade.	11
Direito Tributário	12
Execução fiscal. Responsabilidade do sócio gerente. Ausência de prova. Impossibilidade de redirecionamento. Ilegitimidade passiva.	12

DIREITO ADMINISTRATIVO

Poder de polícia ambiental. Venda de madeira sem ATPF. Autuação. Multa. Legalidade. Ausência de violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Ementa: *Administrativo. Poder de polícia ambiental. Venda de madeira sem ATPF. Infração à legislação ambiental. Autuação. Multa. Legalidade. Presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade não ilidida pela empresa autuada. Devido processo legal. Ampla defesa. Violação não configurada.*

I. “A mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento de que o art. 46 da Lei 9.605/1998, por tipificar crime cometido contra o meio ambiente, somente poderia ser aplicado por Juiz criminal, após regular processo penal. Segundo esse entendimento, o mencionado art. 46, mesmo que se refira a um tipo penal, combinado com o art. 70 da Lei 9.605/1998, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita” (TRF - 1ª Região, AC 8394.20.05.401410-0/RO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF de 06/12/2010, p. 191).

II. Cabe ao administrado demonstrar a contrariedade da atuação administrativa, no exercício do poder de polícia, com as regras jurídicas pertinentes. A concordância da descrição fática apresentada pela Administração com a realidade prevalece até prova em contrário, no que a doutrina especializada denomina presunção *iuris tantum* de veracidade dos atos administrativos. Precedentes: EDcl no REsp 894571/PE, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, publ. DJe 1º/07/2009; Ag 1326850, rel. Min. Luiz Fux, Publ. 02/12/2010; Ag 1371059, rel. Min. Herman Benjamin, Publ. 14/02/2011.

III. Apelação improvida.(AC 2008.41.00.005145-0/RO, rel. Des. Federal Selene Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 30/03/2012, p. 341).

Concurso público. Alteração de gabaritos de respostas. Erro material da banca examinadora. Intervenção do Judiciário. Possibilidade.

Ementa: *Administrativo. Concurso público. Impugnação a gabarito definitivo de prova objetiva para o provimento de cargos de defensor público da união. Reconhecimento de erro na solução de questão. Admissibilidade da intervenção do Judiciário.*

I. O requerente teve conhecimento dos termos do edital desde o seu pedido de inscrição no certame, pelo menos. Inexiste notícia que ele tenha impugnado administrativamente referido texto, ao tempo de sua publicação na imprensa oficial. Se o candidato inscreveu-se no concurso tendo conhecimento de todo o teor do edital, não pode depois, em razão de não ter se classificado na prova objetiva, insurgir-se contra as disposições editalícias.

II. É corrente o entendimento de que o Poder Judiciário ao examinar impugnações a resultados ou respostas de questões de concursos deve limitar-se ao exame da legalidade das normas

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Quanto à impugnação às questões 59 e 80, melhor sorte não assiste ao apelante, pois, com exceção aos erros teratológicos, o Poder Judiciário ao analisar o mérito de questões de concursos deve ater-se à identificação dos itens no edital do certame, o que, no presente caso, encontra total correspondência.

III. A alteração de gabaritos de resposta está subordinada à existência de flagrante erro material, hipótese em que o ato da banca examinadora consistente em alterar o entendimento equivocado é ato vinculado, submetido, portanto, ao controle judicial.

IV. A impugnação por meio de ação judicial a textos de questões, gabaritos e correções de provas objetivas ou discursivas de concursos públicos vem sendo admitida em relações a erros materiais que não suscitem dúvida ou em casos de flagrante omissão por parte da banca examinadora, pois constatada a falha, é obrigação da comissão promover as correções devidas, pois a observância ao princípio da legalidade torna o ato vinculado, não estando na esfera de escolha da banca examinadora a opção entre manter o equívoco ou promover a correção das questões em que seja constatada falha na formulação ou na resposta indicada como correta.

V. Incorreu também a banca examinadora em errante equívoco errante equívoco ao entender que só as pessoas físicas beneficiários de sentença em ação civil pública tem legitimidade para promover a execução, fazendo letra morta do art. 82 do DCD e art. 15 da Lei 7.347/1985.

VI. O Cespe incorreu em erro manifesto ao alterar o gabarito original da resposta ao item 15 da prova objetiva do certame com base em precedente, aparentemente, isolado do STJ em detrimento da jurisprudência daquela Corte, pois precedente isolado não é sinônimo de jurisprudência, que resta configurada diante da prolação de entendimentos reiterados e constantes dos tribunais sobre determinado tema jurídico. A banca examinadora, aparentemente, considerou uma unidade como múltiplo, o que é um absurdo lógico, pois um precedente é igual a um precedente e não a jurisprudência do Tribunal sobre o tema.

VII. Apelação parcialmente provida para anular o item 15 e 59 da prova, ante manifesto erro da resposta à questão impugnada.(AC 2007.34.00.043518-3/DF; rel. Des. Federal Selene Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DFJ1* de 30/03/2012, p. 335).

DIREITO CIVIL

Compra e venda. Concorrência pública. Venda de imóvel que não era de propriedade da CEF. Anulação. Restituição do valor pago e das benfeitorias. Danos morais. Cabimento.

Ementa: processo civil. Civil. Imóvel. Compra e venda. CEF. Concorrência pública. Imóvel vendido que não era de propriedade da CEF Anulação da venda. Danos materiais. Restituição ao comprador do valor pago e das benfeitorias. Danos morais. Majoração.

I. A venda de imóveis de propriedade da Caixa Econômica Federal em concorrência pública, ainda que seja objeto de avaliação por empresas contratadas, não afasta a legitimidade exclusiva da empresa pública para responder por danos causados aos adquirentes de tais bens em casos de erros derivados de localização ou características dos imóveis, devendo a instituição financeira postular das contratadas o ressarcimento dos prejuízos com fundamentos nos contratos que disciplina a relação negocial entre elas.

II. A inclusão e venda de imóvel em concorrência pública de imóvel que sequer era de propriedade da Caixa Econômica Federal, com a descoberta pelo comprador apenas após a realização de benfeitorias e sua imissão na posse enseja a necessidade de anulação do negócio jurídico entabulado, com o deferimento de danos materiais correspondentes aos valores despendidos na compra e na reforma do imóvel.

III. A aquisição com pagamento integral de imóvel que se julgava fosse servir de residência e patrimônio da família e posteriormente evidenciasse um verdadeiro tormento, inclusive com ação de reintegração de posse proposta pela verdadeira proprietária, demonstra situação apta a ensejar a obrigação da Caixa Econômica Federal reparar moralmente o comprador do bem.

IV. Dano moral que se majora para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

V. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

VI. Apelação do autor provida.(AC 2008.41.00.000660-2/RO, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 30/03/2012, p. 340).

SFH. Inadimplência. Mutuário. Direito de preferência em concorrência pública. Inexistência. Prevalência do interesse público.

Ementa: SFH. Inadimplência. Direito de preferência em concorrência pública para a aquisição do imóvel. Inexistência. Interesse público na concorrência.

I. Há conexão entre a presente ação de reivindicatória ajuizada pela mutuária inadimplente e a ação de imissão na posse ajuizada pela CEF, uma vez que há identidade de partes e proximidade na

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

causa de pedir, de forma que os processos devem ser analisados conjuntamente

II. Inadimplente o adquirente de imóvel financiado pelo SFH, adjudicado ao agente financeiro por força de execução extrajudicial, não há como suspender a concorrência pública para a venda do mesmo, pois configurar-se-ia privilégio ao devedor inerte e indevido prejuízo imposto ao credor.

III. Pela natureza do instituto, que tem por objetivo obter a melhor oferta, com a maior concorrência que se apresente, não há a possibilidade de reconhecimento de direito de preferência a qualquer dos concorrentes, sob pena de vulneração à competitividade que é inerente ao concurso de interessados.

IV. O procedimento licitatório busca trazer a proposta mais vantajosa ao poder público, propiciando a mais ampla participação de licitantes em igualdade de condições. À CEF, empresa pública sujeita às regras de licitação, não pode ser imposta preferência, sob pena de violação ao interesse público, acarretando um desequilíbrio nas finanças do Sistema Financeiro da Habitação.

V. Com o julgamento deste apelo, revigora-se a eficácia da primeira sentença proferida na ação de imissão conexa, que além de deferir a imissão, condenou a mutuária ao pagamento de taxa de ocupação, devendo-se abater do montante depositado nos presentes autos para aquisição do imóvel os valores decorrentes da ocupação do imóvel.

VI. Apelação da CEF provida.(AC 2006.37.00.001587-3/MA, rel. Des. Federal Selene Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 30/03/2012, p. 334).

DIREITO CONSTITUCIONAL

Transgressão militar. Punição disciplinar. Exigência de prévio cumprimento de pena para interposição de recurso administrativo. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ementa: penal, processual penal e constitucional. Remessa oficial em habeas corpus. Transgressão militar. Punição disciplinar. Art. 142, § 2º, da CF/1988. Exame do aspecto da legalidade. Possibilidade. Observância das normas regulamentadoras do procedimento administrativo. Art. 46, § 1º, do regulamento disciplinar da Marinha. Exigência do prévio cumprimento da pena como condição para a interposição de recurso. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Dispositivo legal não recepcionado pela constituição. Manutenção do decisum. Remessa oficial improvida.

I.- A Constituição Federal, expressamente, afasta o cabimento de *habeas corpus* contra a punição disciplinar militar (art. 142, § 2º), excluindo, da apreciação do Poder Judiciário, o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do *writ*, para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Hipótese em que impetrante não logrou demonstrar que o processo administrativo disciplinar foi conduzido sem observância das normas regulamentadoras do procedimento ou com ofensa ao princípio do contraditório.

III. O art. 46, § 1º, do Regulamento Disciplinar da Marinha – que exige o prévio cumprimento da pena como condição para a interposição de recurso – não foi recepcionado pela Constituição Federal, por afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/1988, que visam assegurar a paridade de armas entre os litigantes.

IV. Remessa oficial improvida.(REO 0004758-11.2011.4.01.3900/PA, Rel. Des.Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 30/03/2012, p. 305).

DIREITO PENAL

Crime de roubo. Uso de simulacro de arma de fogo. Configuração de grave ameaça. Elementar do tipo penal. Desclassificação para o crime de furto. Impossibilidade.

Ementa: penal e processual penal. Crime de roubo tentado. Autoria e materialidade delitivas comprovadas . Uso, pelo réu, de simulacro de arma de fogo. Configuração de grave ameaça . Causa de aumento de pena (art. 157, § 2º, i, cp). Inocorrência. Cancelamento da súmula 174 do STJ. Inimputabilidade ou semi-imputabilidade não demonstradas. Redução da pena abaixo do mínimo legal, pela aplicação de atenuante Súmula 231 do STJ . Entendimento do STF. Impossibilidade. Fixação do valor da multa. Condições econômicas do réu. Assistência judiciária. Concessão . Lei 1.060/1950. Apelação parcialmente provida.

I. Competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos apurados nos presentes autos, tendo em vista que o crime foi praticado contra agência dos Correios de Santa Tereza do Tocantins/TO, local em que o réu, por meio de grave ameaça, exercida com simulacro de arma de fogo, tentou subtrair, para si, valores pertencentes à referida empresa pública, fato não consumado, por motivos alheios à vontade do acusado.

II. A materialidade do crime de roubo, configurado na forma tentada, está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos prestados, perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelo auto de apresentação e apreensão de simulacro de arma de fogo usado na prática delituosa.

III. Embora o emprego de simulacro de arma de fogo não tenha o condão de configurar a qualificadora do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, CP), consoante proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - que cancelou o enunciado de sua Súmula 174, caracteriza ele grave

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

ameaça à pessoa, ajustando-se ao tipo previsto no art. 157 do Código Penal.

IV. Ao contrário do sustentado no recurso da defesa, a tese de que não restou configurada grave ameaça à pessoa, como elementar do tipo penal imputado ao acusado que, na ocasião, teria sido facilmente imobilizado pelas pessoas que estavam na agência dos Correios, em Santa Tereza do Tocantins/TO, não encontra respaldo no acervo probatório produzido, especialmente na prova testemunhal. Afastada a pretendida desclassificação do delito para o de furto.

V. Afirmações feitas pelo réu de que estava embriagado, que fazia uso de medicação para epilepsia, que sofria surtos e alterações de humor, não se prestam a sustentar a alegação de excludente de imputabilidade ou de semi-imputabilidade, argüida pela defesa, conquanto destituídas de quaisquer comprovações ou outros elementos de prova, a demonstrar que não era ele capaz de compreender a ilicitude de seus atos. Tampouco há, nos autos, mediante prova documental ou mesmo nos depoimentos do réu e das testemunhas, coligidos no curso da instrução, qualquer elemento que coloque em dúvida a higidez mental do acusado.

VI. Manutenção da condenação do réu, pelo delito de roubo, na forma tentada, visto que o delito não chegou a ser consumado, apesar de anunciado, por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

VII. Impossível a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e de menoridade penal (art. 65, I e III, *d*, CP), em razão da fixação da pena-base no mínimo legal. Com efeito, a par do óbice da Súmula 231 do egrégio STJ, a circunstância da atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, nesse tema, a existência de repercussão geral (Repercussão Geral Por Quest. Ord. Em Recurso Extraordinário 597.270/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJe 104, de 05/06/2009).

VIII. Nos termos do art. 60 do Código Penal, o juiz, na fixação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu, devendo a sanção ser estabelecida, de acordo com o art. 49, §1º, também do Código Penal, entre um trigésimo a 5 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo. Sentença mantida, no particular, eis que a multa, fixada em 4 (quatro) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época do fato, resta consentânea com a situação econômica do réu.

IX. A teor do disposto no art. 4º da Lei 1.060, de 05/02/1950, para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a simples afirmação da parte “de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. A afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, podendo a parte contrária requerer, em qualquer fase da lide, a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º da Lei 1.060/1950). Ademais, a pobreza da parte não impede sua condenação nas custas, cujo pagamento, no caso de concessão do benefício da assistência

judiciária, fica suspenso, na forma do art. 12 da Lei 1.060/1950.

X. Apelação parcialmente provida. (ACR 2010.43.00.000293-9/TO, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 03/04/2012, p. 109).

Estelionato qualificado. Seguro desemprego. Ausência de dolo. Erro sobre elemento do tipo. Atipicidade da conduta.

Ementa: Penal e Processual Penal. crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do Código Penal). Seguro-desemprego. Ausência de prova de dolo. Erro sobre elemento do tipo. Art. 20 do Código Penal. Configuração. Manutenção da sentença absolutória.

I. Imputação da prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, consubstanciada no fato de o réu ter recebido o benefício do seguro-desemprego, em razão de anterior rescisão de seu contrato de trabalho formal, mesmo estando a prestar serviços a outro empregador, sem registro na CTPS.

II. Como bem esclareceu o parecer ministerial, “sabe-se que o elemento subjetivo do crime tipificado no art. 171 do Código Penal consiste na vontade de obter vantagem que se sabe indevida, mediante fraude. Deve o agente, portanto, conhecer a ‘ilicitude da vantagem perseguida’, a fim de que sua conduta seja tida como típica. (...) A ignorância quanto à elementar do tipo vantagem ilícita representa erro de tipo que, escusável ou inescusável, exclui o dolo. Se inescusável o erro e havendo previsão da modalidade culposa, o agente responderá pelo crime.”

III. As provas dos autos revelam a ignorância do acusado quanto ao fato de que, mesmo sem ter a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pelo novo empregador, não poderia ele receber parcelas do seguro-desemprego, pela anterior rescisão de seu contrato de trabalho formal.

IV. O ajuizamento de reclamação trabalhista pelo réu, contra o empregador que não lhe anotara a CTPS – e na qual, espontaneamente, revelou, em seu depoimento pessoal à Justiça do Trabalho, que recebera o seguro-desemprego, pela rescisão de contrato de trabalho formal anterior, mesmo estando trabalhando, sem anotação na CTPS, para outro empregador – também demonstra que o réu não sabia que a vantagem era ilícita, incorrendo em erro sobre o elemento do tipo, que, escusável ou inescusável, exclui o dolo (art. 20, CP), inexistindo previsão de estelionato, na modalidade culposa.

V. Não há elementos seguros, nos autos, a demonstrar que o acusado agiu com a vontade de obter vantagem ilícita para si, o que resulta na aplicação do disposto no art. 20 do Código Penal (erro de tipo).

VI. Não sendo demonstrado, de modo indene de dúvidas, o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), a absolvição do acusado do crime de estelionato qualificado é medida que se impõe, com a manutenção da sentença.

VII. Improvimento da apelação do Ministério Público Federal.(ACR 2008.38.00.024371-9/MG; rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 30/03/2012, p. 295).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença. Restabelecimento. Obrigação de fazer. Fazenda pública. Aplicação de multa diária. Possibilidade.

Ementa: *Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Restabelecimento. Obrigação de fazer. Fazenda pública. Multa diária. Possibilidade. Prazo exíguo. Dilação. Ameaça de prisão. Razoabilidade. Inexistência.*

I. Pleiteando a parte agravada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão das mesmas patologias que a acometeram anteriormente e que justificaram a concessão do benefício pelo INSS, não se revela razoável o seu indeferimento, devendo ser mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

II. “É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ” (REsp-987.280, Ministro Luiz Fux, DJ de 20/05/2009).

III. Em razão dos trâmites administrativos necessários à devida implantação do benefício previdenciário, ressurte razoável a fixação do prazo de trinta (30) dias para o cumprimento da decisão.

IV. Não havendo comprovação de qualquer recalcitrância do órgão no cumprimento da ordem de implantação do benefício ao recorrido, devem ser afastadas as medidas de ameaça de prisão, bem como de substituição do servidor responsável e do ajuizamento de ações cíveis e criminais.

V. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento apenas para (a) excluir da decisão agravada a ameaça de prisão, substituição e ajuizamento de ações contra o servidor responsável pelo não cumprimento da decisão; e para (b) estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício.(AG 0007652-54.2010.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 26/03/2012, p. 119).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Indenização. Representação judicial. Advocacia-Geral da União. Danos morais. Agente público. Impossibilidade. Ausência de interesse jurídico e econômico da União. Incompetência da Justiça Federal.

Ementa: *Agravo Regimental em agravo de instrumento. Indenização por danos morais. Agente público. Representação judicial pela Advocacia Geral da União. Impossibilidade. Ausência de interesse jurídico e econômico da união. Incompetencia da Justiça Federal.*

I. O objeto do processo é o pedido de indenização por danos morais em virtude de pretensas ofensas sofridas por delegado de Polícia Federal no exercício da função. A Lei 9.028/1995 dispõe sobre a possibilidade de representação judicial de agentes públicos pela Advocacia-Geral da União, quanto a atos praticados no exercício da função, todavia, conforme dicção do art. 6º do referido diploma, veda tal possibilidade quando se observar que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenização por danos materiais ou morais, em proveito do requerente.

II. A representação de agente público não se confunde com a intervenção da União em processos. A primeira está a significar que a Advocacia-Geral da União fará a defesa do agente, no sentido de suprir a ausência de capacidade processual da parte, o que não implica, necessariamente, que a competência para julgamento da causa seja da Justiça Federal, pois a União não é parte no processo.

III. Inexiste interesse jurídico, nem mesmo interesse econômico a ensejar intervenção anômala do Ente Público (art. 5º da Lei 9.649/1997), visto que a União não terá prejuízo nem ganho financeiro em caso de procedência dos pedidos, de maneira que também não se divisa possibilidade de ingresso daquele ente no feito na qualidade de assistente.

IV. Embora se vislumbre, em tese, a possibilidade de o processo penal ser de competência da Justiça Federal, não existem indícios de que foi instaurado inquérito policial em virtude dos fatos que ensejaram o pedido de danos morais.

V. Agravo regimental improvido. (AGA 0043796-90.2011.4.01.0000/AM, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 30/03/2012 ,p. 346).

Cobrança de dívida condominial. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Ajuizamento perante o Juizado Especial Cível. Competência absoluta.

Ementa: *processual civil. Conflito de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Cobrança de dívida condominial. Possibilidade de ajuizamento da ação, pelo condomínio, perante o Juizado Especial Cível. Valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes.*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa.

II. Consoante entendimento jurisprudencial preponderante, o condomínio pode ajuizar ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, pois, “embora o art. 6º da Lei. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo” (STJ: CC 73681, rel. Min.Nancy Andrighi).

III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Acre/4ª Vara.(CC 0034448-48.2011.4.01.0000/AC, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 3ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 26/03/2012, p. 106).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prorrogação da inclusão de preso em presídio de segurança máxima. Custódia em penitenciária distante do local de residência dos seus familiares. Possibilidade.

Ementa: Penal e Processual Penal. Agravo em execução penal. Prorrogação da inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima. Arts. 3º e 10, § 1º, in fine, da Lei 11.671/2008. Observância dos requisitos legais. Inclusão do custodiado em penitenciária distante do local de residência dos seus familiares. Possibilidade. Agravo em execução penal improvido.

I. A Lei 11.671/2008 – que estabelece normas para a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima – dispõe, em seu art. 3º, que “serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”.

II. O art. 10º, § 1º, *in fine*, do mesmo diploma normativo autoriza a prorrogação da inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal, excepcionalmente e por prazo determinado, quando solicitado, motivadamente, pelo Juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

III. Na hipótese, a prorrogação da permanência do agravante na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, justificada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, foi devidamente motivada, pelo Juízo Federal *a quo*, no interesse da segurança e ordem públicas.

IV - “(...) A Lei 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima. O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

de caráter excepcional (art. 3º da Lei 11.671/2008). *In casu*, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarreta risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de preso de alta periculosidade, com elevado grau de articulação, um dos líderes da facção criminosa autodenominada “PCC”, que foi transferido para o presídio federal porque tentou executar pessoas no presídio estadual, causar rebelião e implantar ramificação do movimento criminoso no Estado do Mato Grosso. Além disso foram apreendidas armas de fogo e munições em sua cela e há notícia de que determinou a explosão do muro de outra penitenciária federal. De fato, tais circunstâncias, somadas à superlotação e falta de segurança da penitenciária de origem (noticiadas pelo próprio governo estadual) são aptas à manutenção de sua permanência do presídio de segurança máxima, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública e a própria incolumidade do apenado. Ordem denegada.” (STJ, HC 146033/PR, rel. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, *DJe* de 02/08/2010).

V. Tendo em vista a manifestação do Juízo Estadual, quanto à persistência das circunstâncias fáticas que autorizaram a inclusão do agravante no presídio federal, em outubro de 2010, em decorrência de sua extrema periculosidade, é permitido, ao Juiz *a quo*, autorizar a permanência do custodiado no presídio federal, nos termos do art. 10, § 1º, *in fine*, da Lei 11.671/2008.

VI. “Não obstante o preceituado no art. 103 da Lei de Execução Penal, que assegura ao condenado o direito, em tese, de permanecer preso próximo do local onde reside sua família, é possível transferir-se para outro estabelecimento penal o detento que lidera rebeliões e continua a realizar a sua empreitada criminosa dentro do presídio, controlando o tráfico de entorpecentes inclusive via telefone celular. Interesse público evidenciado. Transferência devidamente justificada. Recurso conhecido, mas desprovido.” (ST J, RHC 8142/MG, rel. Min. José Arnaldo de Fonseca, 5ª Turma, Unânime, *DJU* de 1º/03/1999)

VII. Agravo em execução penal improvido.(AGEPN 0000389-19.2012.4.01.4100/RO, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 30/03/2012, p. 310).

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução Fiscal. Responsabilidade do sócio gerente. Ausência de prova. Impossibilidade de redirecionamento. Ilegitimidade passiva.

Ementa: *Processual civil. Agravo interno em agravo de instrumento. Execução fiscal. Responsabilidade do sócio gerente.*

I. Para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a exequente

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

comprovar que o sócio contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica, ou de que houve dissolução irregular da sociedade (CTN, art. 135, III).

II. Deve estar comprovado, ainda, que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade (RESp. 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

III. Se esses elementos subjetivos não foram demonstrados, nem mesmo a presunção de legitimidade de que goza a CDA, lavrada também em nome desses sócios pode legitimar o pretendido redirecionamento, sob pena de literal ofensa a princípios e garantias legais e constitucionais em benefício do fisco federal.

IV. Agravo interno desprovido.(AGTAG 2008.01.00.055527-7/MG; rel. Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 30/03/2012, p. 756).

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br